

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1920/84

INTERESSADO : EDGAR LIZÁRRAGA SALDÍAS

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos  
escolares

RELATOR : CONS° Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 364/85 - CEGS - APROVADO 20/03/85

1. HISTÓRICO:

1.1. Em requerimento datado de 21 de setembro de 1983, a direção da Escola de Educação Infantil, de Primeiro e Segundo Graus e de Ensino Supletivo "Batista de Campinas", em Campinas, encaminhou à Sra. Delegada da Ensino da lei D.E. de Campinas a documentação do Sr. EDGAR LIZÁRRAGA SALDÍAS, natural de Oruro, Bolívia, nascido aos 12/08/1930, solicitando "o devido reconhecimento da equivalência de estudos" que o mesmo realizou no exterior, para fins de autorização de sua matrícula, a partir do ano letivo de 1984, na 2ª série do 2º grau-Curso Técnico em Contabilidade, conforme requer. Acrescente-se que essa matrícula vem sendo solicitada desde o ano letivo de 1982, porém, somente agora foi que o interessado conseguiu sua documentação na Escola onde cursara o Ciclo Básico (fls.02).

1.2. Da 1ª D.E. de Campinas, o processo foi restituído à origem para atendimento ao constante na fl. 2\_vº.

1.3. Pelo fato do interessado ter realizado seus estudos iniciais em seu país natal - Bolívia - e, a partir de 1964, ter-se transferido para escola da Argentina, explicou que, em virtude do processo de equivalência por que seus estudos, feitos na Bolívia, tiveram que passar na Argentina os documentos comprobatórios dos primeiros estudos deixaram de ser apresentados (conforme solicitação da 1ª D.E. de Campinas), posto que os mesmos "foram retidos nos arquivos do Conselho de Educação, passando, em substituição, a vigorar só a documentação argentina, emitida e enviada para o Colégio J.M.Paz, autorizando expressemente a matrícula" (fls.07).

1.4. Ante, pois, a impossibilidade de ser atendido esse item da diligência, a Supervisão de Ensino da 1ª D.E, de Campinas, após análise do caso, devolve o protocolado novamente à Escola, solicitando do requerente um "histórico relatado por ele próprio, declarando essa escolaridade, citando ano, idade, séries e Escolas frequentadas no país de origem" e, da Escola atual, a apresentação do "seu parecer sobre a avaliação a que o tiver submetido e em relação à série que esta frequentando" (fls.09).



1.5. De volta à 1ª D.E. de Campinas, a Supervisão de Ensino, considerando que a documentação trazida do exterior pelo interessado não se enquadra em situação prevista pela Deliberação CEE n° 12/83 e que, analisando as matérias cursadas na Argentina, as dúvidas persistiram, tendo sido tomadas as providências análogas às recomendadas pelo Artigo 9º da mesma Deliberação, opina pela remessa dos autos à apreciação deste Colegiado, proposta esta acolhida pela DRE de Campinas e Coordenadoria de Ensino do Interior, nos termos do art.13 da Deliberação CEE n° 12/83.

1.6. Após o cumprimento da diligência solicitada pela Câmara do Ensino do Segundo Grau, os documentos escolares apresentados atendem às normas legais vigentes.

1.7. Por intermédio do Gabinete do Sr.Secretário de Estado da Educação o protocolado veio ter a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de interessado que, após realizar os primeiros estudos na Bolívia, seu país de origem, prosseguiu estudos na Argentina e, posteriormente, transferiu-se para o Brasil onde, após alguns anos de espera, (no aguardo de seus documentos escolares do exterior), consegue matricula na 2ª série do 2º grau - Técnico em Contabilidade, no corrente ano letivo, na EEIPSGES "Batista de Campinas", mediante a apresentação de um Histórico Escolar expedido pelo Instituto "José Maria Paz" - Bacharelado Noturno/Argentina, em que consta o cumprimento dos 3 (três) anos do Ciclo Básico - Curso Completo e 1 (um) ano do Ciclo Bacharelado - Curso Incompleto - contendo os seguintes esclarecimentos:

"Observações: As equivalências foram dadas com base nos estudos feitos na Bolívia. As matérias riscadas não correspondem. O aluno foi aprovado no 1º, 2º e 3º anos completos, o 4º incompleto. Para concluir seus estudos deverá ser aprovado em: Matemática, Física, Química do 4º ano e em todas as matérias do 5º ano (fls.04 e 05).

2.2. A direção da Escola recipiendária submete, então, em setembro de 1983, a documentação trazida do exterior (esta, de conformi-

dade às normas legais vigentes, à apreciação da 1ª D.E. de Campinas e conseqüente manifestação quanto à equivalência, uma vez que o interessado pleiteava sua matrícula na 2ª série do Curso Técnico em Contabilidade para o ano de 1984.

2.3. A seguir, o protocolado foi devolvido para atendimento à diligência, através da qual procurou-se apurar os estudos iniciais feitos pelo requerente, que não pôde apresentar os respectivos comprovantes pelas razões já apontadas.

2.4. Assim, à vista do fato de as autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação terem considerado ser a documentação apresentada, pelo epigrafado, insuficiente ao esclarecimento de sua situação escolar, opinam as mesmas pela remessa do protocolado a este Conselho, nos termos do Artigo 13 da Deliberação CEE n° 12/83.

2.5. De acordo com "L' Education dans le Monde", a estrutura do ensino argentino se apresenta da seguinte forma:

Ensino de 1º grau:

Escola Primária - com duração de 6 anos;

Estudos Secundários: 2 Ciclos:

1º Ciclo-Ciclo Básico (cultura geral) - 3 anos;

2º Ciclo-Ciclo de Bacharelado (Humanístico ou Científico) - 2 anos

2.6. Consoante documentação trazida da escola argentina, a estrutura ali descrita coincide, exatamente com a acima exposta, ou seja, à época, em que o interessado estudou nesse país, a estrutura de seu ensino era a constante na publicação supracitada.

2.7. Isto posto e tendo em vista que para finalizar seus estudos na Argentina (que equivaleriam à conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino), o interessado "deveria ser aprovado em Matemática, Física e Química do 4º ano (correspondente à 2ª série do 2º grau) e todas as matérias do 5º ano" (cuja conclusão equivaleria à conclusão do ensino de 2º grau), nada obsta a que tenha convalidada sua matrícula na 2ª série do 2º grau, que ora cursa, devendo a escola recipiendária cuidar dos processos de adaptação, em nível de 1ª série, julgados necessários.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, nos termos deste Parecer, a matrícula de EDGAR LIZÁRRAGA SALDÍAS na 2ª série do 2º grau, Curso Técnico em Contabilidade, no corrente ano letivo, na EEIPSG e de Ensino Supletivo "Batista de Campinas", em Campinas, bem como os atos escolares ali praticados subsequentemente. Deve a mencionada Escola submeter o aluno a processos de adaptação julgados necessários.

CESG, aos 08 de fevereiro de 1985

a) CONS° Pe. LIONEL CORBEIL  
Relator.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, aos 13 de fevereiro de 1985

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de março de 1985.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE